



PROCESSO Nº	23.798-1/2015
DATA	17/6/2019
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – AL/MT
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 299/2018 – TP
RECORRENTES	EDUARDO BOTELHO – Presidente da AL/MT GUILHERME MALUF – Primeiro-Secretário da AL/MT
ADVOGADOS	GRHEGORY P. P. MAIA – Procurador-Geral da AL/MT BRUNO W. CARDOSO LEITE – Subprocurador Judicial da AL/MT
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelos então representantes legais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em desfavor do Acórdão n.º 299/2018 – TP, de 7/8/2018, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa instaurada para apurar supostas irregularidades na Concorrência n.º 004/2013 e no Contrato n.º 001/SCCC/ALMT/2014 (Construção do estacionamento anexo ao Teatro do Cerrado Zulmira Canavarros), determinando restituição ao erário, aplicação de multa, medidas cautelares, dentre outros:

ACÓRDÃO N.º 299/2018 – 7/8/2018

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por **maioria** em relação a não conversão do processo em Tomada de Contas que havia sido sugerida pelo Conselheiro Interino Moises Maciel e ao não acolhimento às determinações que constam no voto do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, e por **unanimidade** quanto ao mérito, acompanhando o voto da Relatora, que acolheu itens do voto vista do Conselheiro Interino Moises Maciel, bem como o Parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas quanto ao indeferimento da solicitação do Procurador-geral da Assembleia Legislativa para o ingresso do Poder Legislativo na causa na condição de “amicus curiae” (intervenção de terceiro), e, ainda, acolheu a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo proferida oralmente na sessão ordinária do dia 12-6-2018 no sentido de aplicar também ao ex-Presidente, bem como ao ex-primeiro Secretário, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.897/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito: 1) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Concorrência nº 004/2013 e no Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia

¹ Documento digital nº 174772/2018.





Legislativa, gestão, à época, do Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, sendo os Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva – presidente e membros da Comissão de Fiscalização à época, Mauro Luiz Savi – primeiro secretário e ordenador de despesas à época, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, Guilherme Rodrigues Muller – OAB/MT nº 18.062/E e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); sendo, ainda, a empresa contratada Tirante Construtora e Consultoria Ltda., representada pelos Srs. Alan Marcel de Barros e Alyson Jean Barros – sócios administradores, e pelos procuradores acima mencionados, sendo advogados que atuam nestes autos os Srs. Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **2) determinar**, nos termos dos artigos 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aos Srs. Mauro Luiz Savi (CPF nº 523.977.699-72), Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior (CPF nº 325.242.189-53), Valdenir Rodrigues Benedito (CPF nº 537.179.611-87), Mário Kazuo Iwassake (CPF nº 274.623.661-34) e Adilson Moreira da Silva (CPF nº 112.275.918-53), bem como à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 04.603.651/0001-27) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, de modo solidário, o **valor de R\$ 16.647.990,62**, pelos danos causados na execução do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, conforme discriminado na fundamentação do voto da Relatora, valor que deverá ser atualizado desde 22-1-2015, data do último pagamento realizado, segundo os parâmetros fixados na Resolução nº 02/2013 deste Tribunal; **3) aplicar** as seguintes **multas**, como previsto no artigo 71, VIII, da CF e regulamentado pelos artigos 72, 75, III, e 77 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, e 287 da Resolução nº 14/2007, e 3º, § 2º, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **3.1)** ao Sr. Mauro Luiz Savi a **multa de 30 UPFs/MT**, em razão da irregularidade “GB 11. Licitação Grave”, por ser corresponsável pela deficiência do projeto básico que serviu de base para a Concorrência nº 004/2013 e posterior celebração do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014; **3.2)** aos Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva a **multa de 30 UPFs/MT**, para cada um, pela ausência deefetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual; e, **3.3)** aos Srs. Mauro Luiz Savi, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, bem como à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário; **4) aplicar** aos Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake, Adilson Moreira da Silva, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e Mauro Luiz Savi a **sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública **pelo período de 05 anos**, com base no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades HB 15 e JB 03; **5) declarar a inidoneidade** da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., **pelo prazo de 5 anos**, para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade JB 03, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007; e, **6) expedir as seguintes medidas cautelares**, com fundamento no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, no inciso VII do artigo 29, inciso I do artigo 298, e do inciso I do artigo 272, todos da Resolução nº 14/2007, bem como do § 2º do artigo 1º, do artigo 82 e do inciso II do artigo 83, todos da Lei Complementar nº 269/2007: **6.1)** suspensão de quaisquer pagamentos, até que seja comprovado integral resarcimento ou acordo de resarcimento do





dano ao erário, a serem efetuados pelo Estado de Mato Grosso, administração direta e indireta, destinados à pessoa jurídica da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., decorrentes da execução de ato, contrato ou procedimento em curso junto a Administração Pública Estadual, direta e indireta, considerando valores empenhados até o limite do dano ao erário, cuja monta é de R\$ 16.647.990,62 – devendo ser atualizado desde 22-1-2015 (data do último pagamento); e, **6.2)** indisponibilidade dos bens dos Srs. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva; bem como dos bens da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. e dos seus sócios administradores na época dos fatos, Srs. Alyson Jean Barros e Alan Marcel de Barros, até que seja comprovado integral resarcimento ou acordo de resarcimento do dano ao erário, com fundamentos nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, I, da Resolução nº 14/2007, até o limite do valor do dano, que é de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) - desde que não se tratem, no caso das pessoas físicas, de valores de conta salário - de modo solidário, nos ditames regimentais do artigo 294 e do artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, devendo alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantia o resarcimento do prejuízo devidamente apontado; **determinando** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura que analise a possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização em relação: **a)** ao item 13.29 da Planilha Orçamentária, que tratou do fornecimento e instalação de “Perfilado Faturado”, com indicação de dano ao Erário no valor de R\$ 71.146,88, fato decorrente de levantamento, por amostragem, de um único item, dentre 29 suscitados pela própria defesa às páginas 43 a 45 do documento digital 101221/2016; **b)** à apuração de responsabilidades do ex-gestor José Riva, no Termo de Homologação e Aprovação do projeto básico, bem como dos membros da Comissão de Fiscalização (servidores Valdenir Rodrigues Benedito, Adilson Moreira da Silva e Mário Kazuo Iwassake), quanto à irregularidade GB 11; e, **c)** às medições 9, 10 e 11, referentes ao contrato em exame, por não terem sido objeto de auditoria nestes autos; **determinando**, ainda, **no âmbito deste Tribunal de Contas:** **a)** realização do Credenciamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, visando adquirir o perfil de “usuário qualificado”, para ter acesso ao cadastro geral de indisponibilidade, para fins de consulta e, operacionalização da indisponibilidade de bens, conforme regulamenta o permissivo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; posteriormente, no sentido de efetivar essa determinação, encaminhar à Secretaria-geral de Controle Externo - SEGECEX para que regularize o procedimento de cadastro de usuários dessa Corte de Contas, bem como promova o acordo de cooperação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com o intuito de que o Tribunal de Contas de Mato Grosso promova a indisponibilidade diretamente; e, **b)** a notificação da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. e dos demais alcançados pelas medidas cautelares ora deferidas, para conhecimento. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à SEGECEX e à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para conhecimento e providências. **Encaminhe-se**, ainda, cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério Público Estadual, em razão da constatação de fortes indícios de atos de improbidade administrativa e visando instruir o Inquérito Civil SIMP 000690-023/2014, já em curso na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, assim como para subsidiar a adoção de providências na área penal, tudo com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007; **2)** ao





Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para que sejam adotadas as providências que entender necessárias no que tange ao Sr. Pedro Willi Kirst, arquiteto CAU 2403-1; **3)** à Procuradoria-geral do Estado de Mato Grosso, para tomar as providências cabíveis, sendo medidas constitutivas para garantir o resarcimento ao erário, inclusive medidas que busquem o bloqueio de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome da pessoa jurídica referida no subitem “6.1” e seus sócios administradores (Alyson Jean Barros, CPF 673.335.591-49, e Alan Marcel de Barros, CPF 709.714.981-72), devendo informar a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**, quais foram as medidas adotadas, sob pena de responsabilização; e, **4)** à Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, para tomar providências cabíveis conforme os ditames da Lei nº 12.846/2013. **Encaminhem-se** os seguintes ofícios para efetivação das medidas fixadas em cooperação com esta Corte de Contas: **a)** à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, para identificação de possíveis créditos da pessoa jurídica indicada no subitem “6.1” perante a Administração Pública Estadual direta e indireta, procedendo com a suspensão do pagamento nos valores determinados, divulgação dos atos administrativos de suspensão por meio de imprensa oficial e comprovação da adoção de tal medida a este Tribunal **no prazo de 05 (cinco) dias** a contar da ciência desta decisão; **b)** ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento a Demandas de Informações do Sistema Financeiro – DECIC, do Banco Central do Brasil, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome das pessoas físicas e jurídica já referidas no item “6”; **c)** ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a fim de que promova junto ao sistema RENAJUD a indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimentos dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietário e/ou possuidores as mesmas pessoas físicas e jurídicas já elencadas no item “6”; **e, d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, no intuito de que promova a indisponibilidade de bens de que conste como proprietários as pessoas físicas e jurídicas, indicadas no item “6”. Os responsáveis deverão ficar advertidos no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei)

2. Em apertada síntese, os recorrentes registraram a tempestividade da peça recursal e a legitimidade passiva da Assembleia Legislativa, baseada na defesa das suas prerrogativas estritamente institucionais, inerentes à autonomia orgânico-administrativa do órgão, nos termos do art. 45-A da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 256 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007, Regimento Interno vigente, à época.

3. Informou que, até a data da sessão ordinária que julgou a Representação de Natureza Externa, ocorrida no dia 7/8/2018, a qual deu origem ao presente recurso, a Assembleia Legislativa não havia sido citada ou chamada para integrar esta lide.





4. No entanto, na citada sessão, o Procurador-Geral do Parlamento esclareceu que pleiteou a intervenção do órgão no processo, na qualidade de *amicus curiae*, mas teve o requerimento indeferido pela Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, em relatoria substituição do Conselheiro Jose Carlos Novelli, à época, que acolheu o parecer ministerial proferido pelo Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, pautado no argumento de que o processo já estava incluso em pauta, o que impediria a aquiescência do pedido, sendo inoportuna a intervenção naquele momento.

5. Nesse contexto, a recorrente pugnou pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito e pelo seu provimento, a fim de que seja retomada a marcha processual ao momento em que houve a violação ao contraditório, com o devido chamamento da Assembleia Legislativa ao processo, enquanto parte interessada, mediante citação, possibilitando o exercício da sua ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República c/c art. 47, inciso XII da Constituição do Estado.

6. Os autos foram distribuídos por sorteio ao Auditor Substituto Luiz Carlos Pereira², que atuava em substituição ao Conselheiro Guilherme Maluf, e que arguiu suspeição nestes autos³.

7. Diante disso, foi realizado novo sorteio de relatoria e definido como relator o então Auditor Substituto João Batista de Camargo Júnior, em substituição deste Conselheiro, o qual no Julgamento Singular n.º 897/JBC/2019, ratificado pelo Julgamento Singular n.º 922/JBC/2019, decidiu pela inadmissibilidade desta peça recursal.⁴

8. Na sequência, a Assembleia Legislativa interpôs Recurso de Agravo em desfavor das supracitadas decisões, e o então relator, por entender que o presente recurso versa sobre matéria unicamente de direito, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC.

9. O *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n.º 4.355/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

10. O processo de agravo foi para julgamento plenário e na sessão extraordinária

² Documentos digitais n.ºs 174913/2018 e 176397/2019.

³ <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/237981/ano/2015>.

⁴ Documento Digital n.º 171954/2019.





do dia 10/12/2019, foi solicitada vista dos autos pelo Auditor Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício da substituição do Auditor Substituto Moisés Maciel, que estava em substituição do Conselheiro Valter Albano⁵.

11. Na mesma oportunidade, o Conselheiro Domingos Neto manifestou seu impedimento para votar neste feito e os demais conselheiros decidiram aguardar a apresentação do voto vista para apresentarem seus respectivos votos.

12. Após várias prorrogações do pedido de vista, na sessão plenária realizada no dia 1/7/2020⁶, o Conselheiro Guilherme Maluf reiterou seu pedido de suspeição e a Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, em substituição do Conselheiro Domingos Neto, suscitou a análise da questão referente ao impedimento de sua manifestação no processo, sob o argumento de que a suspeição invocada pelo Conselheiro Domingos Neto nestes autos, não teria reflexos em sua atuação.

13. O voto revisor foi proferido e acompanhou o voto condutor, mas o processo foi retirado de pauta para análise, pelo Conselheiro Presidente, em acolhimento à sugestão do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar.

14. Em 2/6/2020, o então relator enviou uma Comunicação Interna nº 60/2020/GCI/JBC⁷ ao Gabinete da Presidência, solicitando a juntada do expediente, no qual suscitou o impedimento do Senhor Grhegory P. P., Consultor Jurídico Geral desta Corte de Contas, ou no mínimo, a sua suspeição para atuar no processo, em virtude de ter subscrito o Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa, quando era Procurador Jurídico daquela Casa de Leis, além de ter apresentado sustentação oral neste Tribunal de Contas, na sessão plenária do dia 7/8/2018.

15. No entanto, o Presidente e o Vice-Presidente deixaram de apreciar o pedido, em atenção ao disposto no art. 17 do Regimento Interno, vigente à época, porque anteriormente já haviam se declarado impedidos de julgar o feito. Nesse caso, o processo foi encaminhado ao Gabinete do então Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, o Auditor Substituto de Conselheiro Interino Moises Maciel.

⁵ Documento Digital n.º 281260/2019.

⁶ Documento Digital n.º 165649/2019.

⁷ Documento Digital n.º 166357/2020.





16. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Corregedoria, que encaminhou a demanda para manifestação da Consultoria Jurídica que, por sua vez, devolveu os autos com os apontamentos para a devida elucidação da questão de ordem levantada pelo relator, bem como requereu, como forma de interpelação incidental, que fosse solicitada ao subscritor, manifestação que delimitasse em qual das hipóteses listadas, a possível conduta/atuação do então Consultor Jurídico Geral estaria acobertada pela ilicitude, carreando as devidas provas, ainda que indiciárias.

17. O processo foi remetido pela Corregedoria-Geral ao Ministério Público de Contas, e o Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, expediu o Parecer n.º 4.064/2020, pelo conhecimento da questão de ordem suscitada, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, por ser matéria de ordem pública e prejudicial à análise do mérito da Representação de Natureza Externa; e ainda, pela deliberação da questão de ordem pelo Tribunal Pleno; e pelo indeferimento da questão de ordem suscitada em relação ao Consultor Jurídico Geral, tendo em vista o seu não enquadramento nas hipóteses processuais de impedimento e suspeição, previstas nos artigos 144, 145 e 148 do Código de Processo Civil.

18. Por força da Portaria n.º 11/2021, de 29/1/2021 o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima foi designado para atuar neste feito, em substituição a este Conselheiro.

19. Na oportunidade, o processo foi saneado e devolvido ao Gabinete do Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, sob a titularidade do Conselheiro Valter Albano⁸, que no Acórdão n.º 702/2021, em consonância com o parecer ministerial, indeferiu a questão de ordem suscitada, porquanto sugeriu o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica Geral para manifestação sobre eventual impedimento da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques, para votar o recurso de Agravo.

20. A consultoria jurídica exarou despacho entendendo, “preliminarmente – na esteira dos pareceres n.ºs 315 e 375/CGJ/2021, e reservado o direito à manifestação jurídica minuciosa, em momento oportuno, acerca das causas de suspeição e impedimento em agravo de decisão que inadmite recurso ordinário – **que é vedado ao relator/revisor originário relatar ou votar agravo de decisão que inadmite recurso ordinário de seu decisum**”.

⁸ Documento digital n.º 100392/2021.





21. A Presidência atendeu o parecer supracitado e retornou o processo à relatoria do Conselheiro Valter Albano, que no Acórdão n.º 342/2022-TP⁹ julgou o Recurso de Agravo interposto pela Assembleia Legislativa e admitiu o Recurso Ordinário outrora proposto, vez que preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 351 da Resolução Normativa 16/2021.

22. O referido acórdão deu provimento ao agravo, para reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo e, em consequência, determinar o processamento do Recurso Ordinário por ela interposto, conforme fundamentos constantes no voto integral.

ACÓRDÃO Nº 342/2022 – TP – 2/8/2022

(...) ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.355/2019 do Ministério Público de Contas; apenas com relação ao conhecimento do Recurso de Agravo (ID nº 24.537-2/2019); interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em face da Decisão Singular 897/JB/2019, admitindo-o, vez que preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 351 da Resolução Normativa 16/2021; e, no mérito, contrariando o referido parecer, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo e, em consequência, **determinar** o processamento do Recurso Ordinário por ela interposto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator (...). (grifei)

23. Em que pese o juízo de admissibilidade do presente Recurso Ordinário já tenha sido proferido no Acórdão n.º 342/2022 – TP, para fins de oportunizar o processamento da peça recursal interposta, ratifiquei a admissibilidade positiva da peça vestibular quanto aos pressupostos recursais disciplinados pelo artigo 351 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021¹⁰.

24. Nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020¹¹, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, que emitiu Relatório Técnico de Recurso¹², sugerindo o provimento do recurso.

25. Na sequência, os autos foram ao Ministério Público de Contas, que exarou o

⁹ Documento digital n.º 177095/2022.

¹⁰ Documento digital n.º 273300/2022.

¹¹ Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT.

¹² Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

¹² Documento digital n.º 49600/2023.





Parecer n.º 2.585/2023¹³, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

26. No dia 27/4/2023, os representantes legais da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. protocolaram manifestação arguindo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas¹⁴.

27. É o relatório necessário.

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹³ Documento digital n.º 58859/2023.

¹⁴ Documento digital n.º 111526/2023.

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

